## PROJETO DE LEI Nº, DE 2019

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual" para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1°** Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual", para facilitar o acesso das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.
- **Art. 2°** O Art. 1° da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes inserções:

"Art.1°.....

- §1º São consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima, mantidas pelo Governo Federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação.
- §2º Para fins desta Lei, a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso à programa de renda mínima ou de apoio à deficiente no nível federal, estadual ou municipal.
- §3º A opção da requisição da gratuidade será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque. " (NR)

**Art. 3°** A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 passa a vigorar acrescida do artigo 1 º – A, com a seguinte redação:

Art. 1 º - A. É concedido passe livre às pessoas portadoras das doenças previstas no rol do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713 de 1988, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, para fins de tratamento em outra unidade do ente federativo.

Parágrafo único. Para que a pessoa possa gozar do direito previsto no caput deste artigo, além dos requisitos dos parágrafos do artigo anterior, será exigido o comprovante de data, local e horário onde será realizada a consulta médica. (NR)

- Art. 4º. A Agência Nacional de Transportes Terrestres fiscalizará a aplicação desta Lei.
- Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## **Justificativa**

O Projeto tem o objetivo de facilitar das pessoas com deficiência que são comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei, bem como estender tal benefício aos portadores de doenças previstas no rol do artigo 6, inciso XIV da Lei 7.713/1988

Este acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, quer pela exigência de documentação descabida, quer por negativa de vagas nos ônibus interestaduais, ou pela limitação a venda em um local físico.

O texto altera a lei do passe livre interestadual para deficientes e pessoas carentes para estabelecer parâmetros mínimos de transparência e acesso ao benefício, a saber:

- a) As empresas devem manter em todos os canais de venda a opção da requisição da gratuidade.
- b) As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

Estabelece, também, a documentação necessária para se caracterizar as condições de idoso, carente ou deficiente.

Por fim, determina à ANTT a fiscalização da aplicação da Lei e dá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua vigência, com o objetivo de permitir às empresas o tempo necessário para se adaptarem aos dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU